

CÂMARA DOS DEPUTADOS



1307 1543 - 050102

Presidente da Câmara dos Deputados

Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 72/94

ASSUNTO:

Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

DE 19

DESPACHO: TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54)

Ao ARQUIVO em 17 de janeiro de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Projeto

AS COMISSOES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 55)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 desta Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de Julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

25/12/94

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1994

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Apresentado pelo Senador Alfredo Campos

Lido no expediente da Sessão de 21/10/94, e publicado no DCN (Seção II) de 22/10/94. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 3 dias úteis.

Em 26/10/94, anexando às folhas 5 a 7 parecer da Comissão pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece nesta data, nos termos do Requerimento subscrito pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar. Ao SCP.

Em 27/10/94, À SGM em atendimento ao art. 91, § 2º, do Regimento Interno.

Em 31/10/94, Leitura do Parecer nº 224/94-CCJ. A Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 1/94, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação, em dois turnos, substitutivo apresentado pelo Relator ao projeto. Abertura de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário. À SSCLS

Em 7/11/94, A Presidência comunica ao plenário o deferimento do Recurso nº 1/94, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao plenário o projeto. Abertura de prazo durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235,II,"c", do Regimento Interno. À SSCLS.

Em 21/11/94, À Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo foi oferecida uma emenda. À SLEG. À CCJ.

Em 22/11/94, retorna à CCJ para exame da emenda oferecida em plenário. Ao SCP.

Em 22/11/94, Ao relator Senador Cid Sabóia de Carvalho, para exame da emenda de Plenário.

Em 30/11/94, anexado às folhas 48 e 49 parecer da Comissão pelo acolhimento da Emenda de Plenário. Ao SCP.

Em 1/12/94, leitura do Parecer nº 241/94-CCJ. À SSCLS.

Em 7/12/94, incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno. Discussão em turno único.

Em 8/12/94, aprovado o Substitutivo de plenário, oferecido pelo Senador João Rocha, sem debates, ficando prejudicados o projeto e o Substitutivo constante do Parecer nº 224/94-CCJ. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLS. Leitura do Parecer nº 272/94-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação do vencido para o turno regimental. À SSCLS. Dado como definitivamente adotado em turno suplementar, nos termos regimentais e de acordo com o Requerimento nº 987/94, do Senador Jacques Silva, lido e aprovado em sessão anterior de derrubada de interstício e prévia distribuição de avulsos.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...651, de 13/12/94



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 1994

Acrescenta parágrafo ao art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e altera a redação do inciso IV do mesmo artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 110.....

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança preferencialmente por servidores do quadro próprio de pessoal;"

Art. 2º O artigo 110 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - É vedada a designação, para cargos em comissão e funções gratificadas, de cônjuge e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Ministros, Auditores ou Membros do Ministério Público junto ao Tribunal; ainda que a lotação não ocorra no próprio gabinete."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, é flagrantemente constitucional.

ASSESSORIA

Quer o art. 37, em seu inciso V, da Carta Federal, sejam "os cargos em comissão e as funções de confiança exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei".

A previsão constitucional não contempla a restrição hoje imposta através do inciso modificando, relativamente a outros servidores, não integrantes do quadro de pessoal.

Conquanto os servidores designados para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança possam e devam ser identificados, preferencialmente, no próprio quadro de pessoal, a Carta de 1988 assegura a escolha extra-quadro sempre que o titular do cargo disponha diferentemente, porquanto sua é a escolha que, recordemos, tem por fundamento a confiança.

Esta Proposição visa, portanto, a adequação desse texto de lei ao da Constituição Federal.

No que se reporta ao acréscimo de parágrafo único, este tem por justificativa o princípio administrativo da legalidade, associado ao da publicidade, porquanto sobreleva, a toda evidência, que o mandamento constitucional visa o provimento tendo por critério a confiança que o titular do cargo deposita na pessoa indicada, mas, também, que esse critério não elide a necessidade de que o cargo ou função seja, de fato, exercido. Ao admitirem-se parentes, ainda que alocados distantes dos titulares, estabelecer-se-ia a possibilidade de não mais serem indicados servidores integrantes do quadro de pessoal, com o que se estaria infringindo o comando da Carta sobre a preferência nas designações.

Sala das Sessões, em

21 de outubro de 1994
Alfredo da Mota
ALFREDO DA MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

- I - regime jurídico único;
- II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;
- III - coadjuvamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma prescrita no inciso II do art. 88 dessa Lei;
- IV - provimento dos cargos com comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II), de 22.10.94



PARECER nº 224, DE 1994

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 72, de 1994, que altera a Lei nº
8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do
Tribunal de Contas da União.

RELATOR: Senador CID SABOIA *é convocado*

De conformidade com as normas regimentais do Senado Federal, é submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania projeto de lei de autoria do Senador ALFREDO CAMPOS, que visa a alterar o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, dando nova redação ao inciso IV e acrescentando-lhe parágrafo único.

Justifica a proposição a alegação de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo que se pretende alterar, constatada ante o cotejo de sua atual redação com o previsto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal: enquanto este dispõe sejam os cargos em comissão e as funções de confiança exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei, aquele determina o provimento dos mesmos, com exclusividade, por servidores do quadro de pessoal do TCU.

No tocante ao acréscimo de parágrafo único ao indigitado artigo de lei, destinado a incluir regra delimitando o universo sobre o qual é possível recair a designação dos cargos em comissão e funções de confiança, tem-se por objetivo coibir abusos decorrentes da natureza da forma de provimento (livre nomeação, ou designação, e exoneração em virtude de fator confiança), eliminando possível favoritismo familiar adotado em detrimento do servidor integrante do quadro de pessoal, a essa condição alçado por concurso público.

O presente projeto tem seu mérito.

Efetivamente, faz-se necessária a adequação da norma infra-constitucional em questão ao texto da Lei Maior, uma vez que não é permitido àquela contrariar disposição neste incluída.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
PLS nº 072/94
fls. 05



Como nos ensina PINTO FERREIRA (Comentários à Constituição Brasileira, Editora Saraiva, SP, 1990, 2º volume, pág. 373), os cargos em comissão e de confiança são de livre nomeação e de livre exoneração, dependendo, unicamente, da vontade do agente nomeador e não de concurso público. Por isso, não geram estabilidade. Consagrado, pois, está o princípio da liberdade de provimento dos mesmos. De consequência, podem ser providos por pessoas estranhas aos quadros do funcionalismo, ficando estabelecido, contudo, a condição de virem a ser preenchidos, preferencialmente, por ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, conforme dispuser a lei. Tal afirmativa, como nos ensina o ilustre constitucionalista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, não deve ser tomada como mera recomendação moral. Mas, por outro lado, a lei ordinária não pode considerá-la até as últimas consequências, negando a própria natureza dos cargos e funções de confiança, como fez o inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443/92, objeto da presente proposição.

O parágrafo único acrescido ao art. 110 é perfeitamente válido, nos termos da fundamentação do autor do projeto. Entendemos, porém, que deva ser adotada a redação já consagrada em dispositivos similares, constantes das Leis nºs 8.654 e 8.914, de 10/05/93 e 12/07/94, respectivamente.

Por essa razão e com o intuito de aperfeiçoar o projeto no que tange aos princípios recomendados pela melhor técnica legislativa, somos pela sua aprovação na forma do substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 1994

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS 11012 de 10/94

Els. 06



"Art. 110.....

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança preferencialmente por servidores do quadro de pessoal;

Parágrafo único. É vedada a designação, para cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1994

COMISSÃO DE ÉTICA E INTEGRIDADE DA CIDADANIA
02/10/94

25/10/94

R. 02

Maurício Corrêa

Magno Bacelar

, Presidente

Cid Sabóia

, Relator

Josaphat Marinho

Mansueto de Lavor

Pedro Simon

Francisco Rotemberg

Wilson Martins

Jacques Silva

Hydekel Freitas

Alfredo Campos

Jutahy Magalhães

Im2510h5/94

Manoel Pinto

João Rocha



SENADO FEDERAL

APR 10 1994
26/10/94
Sen. Magno Bacelar
Presidente



REQUERIMENTO

Nos termos dos arts. 281 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro dispensa de interstício para o turno suplementar para imediata apreciação do PLS nº 72, de 1994.

Sala das Comissões, em 26/10/94

Senador

Cid Sabóia

COMISSÃO DE BUDGETARIA, FEDERAÇÃO DO BRASIL
PLS nº 072/94
MS. 08



TEXTO FINAL APROVADO PELA CCJ NA REUNIÃO DO DIA 26/10/94.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 1994

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110.....

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança preferencialmente por servidores do quadro de pessoal;

.....
Parágrafo único. É vedada a designação, para cargos em comissão e funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1994

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIUDADANIA
PLS 1012/94
fls. 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.12.1994 050102

EXCELENCIA SENADOR
FEDERICO LUCÍDIO PORTELLA

SM/Nº 651

Em 13 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 13/12/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS
Primoero Secretario

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



Projeto de Lei nº 4869/94

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

.....
Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb.

OPOSICAO : PL. 4869 / 94 DATA APRES.: 13/12/94
TOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0072/94



Altera o art. 110 da Lei 8443, de 16 de julho de 1992 - Lei Organica
Tribunal de Contas da Uniao.

TOR NA ORIGEM : ALFREDO CAMPOS - /

...cho :

Trabalho, Administracao e Servico Publico
Const.e Justica e de Redacao(ART.54,RI)

.....
13
Recebi em 10/01/95

sin.: _____ / Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, I

Defiro. Publique-se.

Presidente

Em 10/05/95

Ofício nº 121/95

Brasília, 10 de maio de 1995.

Senhor Presidente

Com base no Art. 106, do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a reconstituição do Projeto de Lei nº 4.212/89 - do Supremo Tribunal Federal (MSG nº 83/89) - que "cria carreira judiciária e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências", e do Projeto de Lei nº 4.869/94 - do Senado Federal (PLS nº 72/94)- que "altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União", por terem sido extraviados.

Atenciosamente,

Deputado **WÍGBERTO TARTUCE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.869, DE 1994

Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Wilson Braga

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva alterar o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

A primeira alteração refere-se à obrigatoriedade de se proverem os cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente com servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União - TCU, prevista no inciso IV daquele artigo.

Com a redação introduzida pelo PL nº 4.869/94, abre-se a possibilidade de o titular nomear, por livre escolha, um Oficial de Gabinete e um Assistente para os Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor, obedecidos os requisitos legais e regimentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Além disso, o projeto acrescenta ao artigo 110 o parágrafo único, com a finalidade de impedir a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau civil, de Ministros, Auditores ou Membros do Ministério Público junto ao TCU, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos. Essa vedação, no entanto, exceta aqueles servidores já pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal, admitidos mediante concurso público.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.869, de 1994, vem a esta Casa para revisão, nos termos do que dispõe o artigo 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações introduzidas ao texto da Lei nº 8.443/92 pelo projeto de lei em análise parecem-nos bastante pertinentes, e seu mérito baseia-se nos princípios de constitucionalidade, legalidade, impensoalidade e moralidade presentes em seu teor.

A redação dada ao inciso IV do artigo 110 da citada Lei aproxima-se nitidamente do texto constitucional, principalmente se comparado ao texto anterior, distante do princípio contido no inciso V do artigo 37 da Carta Magna, que dispõe: "os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei".

Da preferência contida no texto constitucional à exclusividade estabelecida na lei entendemos haver uma grande distância. A lei, ao tornar exclusivo o acesso, desconsidera o critério da confiança, próprio dos cargos em comissão e funções de confiança.

Com relação à restrição contida no parágrafo único que se acrescenta ao artigo 110 da Lei nº 8.443/92, só temos a elogiar a medida que, ao coibir o favorecimento aos familiares, confere ao dispositivo caráter de impensoalidade e moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A exceção contida ao final do parágrafo permite o acesso dos parentes de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal às funções de confiança e cargos em comissão, desde que pertencentes ao quadro de pessoal do TCU.

A nosso ver a medida é justa, pois seria absurdo impedir que um servidor do quadro do Tribunal, admitido mediante aprovação em concurso público, ocupasse uma determinada função em virtude de seu parentesco, vez que poderia a ela ascender se não o tivesse.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do PL nº 4.869/94.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995.

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

50395900.168



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.869, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.869/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jair Siqueira, Sandro Mabel, Paulo Rocha, Jair Meneguelli, Nan Souza, Agnelo Queiroz, Ildemar Kussler, Wilson Braga, Wilson Cunha, João Mellão Neto, Maria Laura, Luciano Castro, Ari Magalhães, Jorge Wilson, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Chico Vigilante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4869 , DE 1994

Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Ney Lopes

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a redação do inciso IV do artigo nº 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, bem como acrescer parágrafo a esse dispositivo legal.

Nos termos da proposição e no que respeita aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor, o provimento de cargos em comissão e funções de confiança deixaria de ser feito exclusivamente por servidores do quadro de pessoal do T.C.U..

Ficaria, então, ressalvada desta regra geral a nomeação, por essas autoridades, de um Oficial de Gabinete e de um Assistente, sendo defesa a indicação para tais cargos ou funções de "*cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público*".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aprovado pelo Senado Federal, o projeto de lei epigrafado veio à revisão desta Câmara de Deputados, consoante o determinado pelo artigo 65 da Constituição Federal, sendo distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para a análise de seu mérito, o qual dela recebeu acolhimento.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício do juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, qual seja, quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de lei em exame observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), o projeto de lei visa a corrigir evidente constitucionalidade, escopo atingido ao dar ao inciso IV do artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a indispensável conformação ao ordenamento superior.

Assim, inexistindo conflito entre a matéria sobre a qual dispõe e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e, mais, estando em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstradas estão a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Ao fim, cabe registro a observância, pelo projeto de lei em análise, dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional

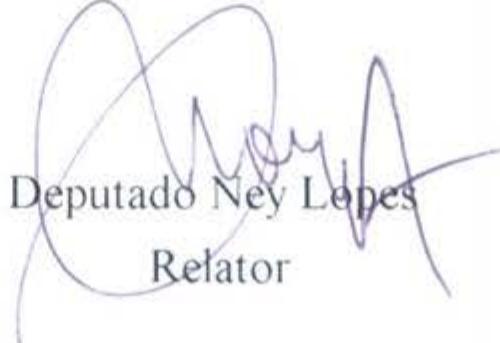


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.869/94.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1995.


Deputado Ney Lopes
Relator

50907400.166



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.869, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.869/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nestor Duarte - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Zulaiê Cobra - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udon Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoino, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, Júlio Cesar, Albérico Filho, Fernando Diniz, João Thomé Mestrinho, Alcione Athayde, Sílvio Abreu e De Velasco.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1995

Deputado NESTOR DUARTE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-498/95-CCJR

Brasília, 05 de dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex^a, para as providências regimentais cabíveis, as proposições abaixo relacionadas, apreciadas por este Órgão Técnico, em 28 de novembro do corrente.

- PL Nº s 4.869/94, e 183/95; e
- os PDL's Nºs 439/94 e 55/95.

Atenciosamente,

Deputado NESTOR DUARTE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelêcia o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.869-A, DE 1994

(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 72/94

Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 4.869, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 02/08/1994

Jair Bolsonaro
Presidente

Ofício nº 36-GDJB

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a V. Exa. para solicitar uma retificação no Projeto de Lei nº 4.689, de 30 de junho de 1994, de minha autoria, no qual o Art 4º, saiu com incorreção, onde se lê: "art 8º", leia-se: "art 1º".

Atenciosamente,

Jair Bolsonaro

JAIR BOLSONARO
DEPUTADO FEDERAL - PPR/RJ

A Sua Excelência o Senhor
INOCÉNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 2249
Data:	25/10/94 Hora: 16:40
Ass.:	Sandra Ponto: 5594

Aprovado o projeto.
Vai à Sanção.
Em 12.12.95.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.869-A, DE 1994

(Do Senado Federal)

PLS Nº 72/94

Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.869, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II-Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
-parecer do Relator
-parecer da Comissão

III-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
-parecer do Relator
-paracer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pernambucanos e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 dessa Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e função de confiança:

a) estabelecer-lhes o encargamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de Julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Cício Borja

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1994

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Apresentado pelo Senador Alfredo Campos

Lido no expediente da Sessão de 21/10/94, e publicado no DCN (Seção II) de 22/10/94. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 3 dias úteis.

Em 26/10/94, anexando às folhas 5 a 7 parecer da Comissão pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece nesta data, nos termos do Requerimento subscrito pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar. Ao SCP.

Em 27/10/94, À SGM em atendimento ao art. 91, § 2º, do Regimento Interno.

Em 31/10/94, Leitura do Parecer nº 224/94-CCJ. A Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 1/94, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação, em dois turnos, substitutivo apresentado pelo Relator ao projeto. Abertura de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário. À SSCLS

Em 7/11/94, A Presidência comunica ao plenário o descritivo do Recurso nº 1/94, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao plenário o projeto. Abertura de prazo durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "c", do Regimento Interno. À SSCLS.

Em 21/11/94, À Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo foi oferecida uma emenda. À SLEG. À CCJ.

Em 22/11/94, retorna à CCJ para exame da emenda oferecida em plenário. Ao SCP.

Em 22/11/94, Ao relator Senador Cid Sabóia de Carvalho, para exame da emenda de Plenário.

Em 30/11/94, anexado às folhas 48 e 49 parecer da Comissão pelo acolhimento da Emenda de Plenário. Ao SCP.

Em 1/12/94, leitura do Parecer nº 241/94-CCJ. À SSCLS.

Em 7/12/94, incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno. Discussão em turno único.

Em 8/12/94, aprovado o Substitutivo de plenário, oferecido pelo Senador João Rocha, sem debates, ficando prejudicados o projeto e o Substitutivo constante do Parecer nº 224/94-CCJ. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLS. Leitura do Parecer nº 272/94-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação do vencido para o turno regimental. À SSCLS. Dado como definitivamente adotado em turno suplementar, nos termos regimentais e de acordo com o Requerimento nº 987/94, do Senador Jacques Silva, lido e aprovado em sessão anterior de derrubada de interstício e prévia distribuição de avulsos.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº..651, de 13/12/94

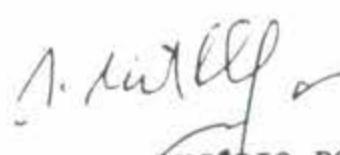
SM/Nº 651

Em 13 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva alterar o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

A primeira alteração refere-se à obrigatoriedade de se proverem os cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente com servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União - TCU, prevista no inciso IV daquele artigo.

Com a redação introduzida pelo PL nº 4.869/94, abre-se a possibilidade de o titular nomear, por livre escolha, um Oficial de Gabinete e um Assistente para os Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor, obedecidos os requisitos legais e regimentais.

Além disso, o projeto acrescenta ao artigo 110 o parágrafo único, com a finalidade de impedir a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau civil, de Ministros, Auditores ou Membros do Ministério Público junto ao TCU, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos. Essa vedação, no entanto, excetua aqueles servidores já pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal, admitidos mediante concurso público.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.869, de 1994, vem a esta Casa para revisão, nos termos do que dispõe o artigo 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações introduzidas ao texto da Lei nº 8.443/92 pelo projeto de lei em análise parecem-nos bastante pertinentes, e seu mérito baseia-se nos princípios de constitucionalidade, legalidade, impessoalidade e moralidade presentes em seu teor.

A redação dada ao inciso IV do artigo 110 da citada Lei aproxima-se nitidamente do texto constitucional, principalmente se comparado ao texto anterior, distante do princípio contido no inciso V do artigo 37 da Carta Magna, que dispõe: "os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei".

Da preferência contida no texto constitucional à exclusividade estabelecida na lei entendemos haver uma grande distância. A lei, ao tornar exclusivo o acesso, desconsidera o critério da confiança, próprio dos cargos em comissão e funções de confiança.

Com relação à restrição contida no parágrafo único que se acrescenta ao artigo 110 da Lei nº 8.443/92, só temos a elogiar a medida que, ao coibir o favorecimento aos familiares, confere ao dispositivo caráter de impensoalidade e moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

A exceção contida ao final do parágrafo permite o acesso dos parentes de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal às funções de confiança e cargos em comissão, desde que pertencentes ao quadro de pessoal do TCU.

A nosso ver a medida é justa, pois seria absurdo impedir que um servidor do quadro do Tribunal, admitido mediante aprovação em concurso público, ocupasse uma determinada função em virtude de seu parentesco, vez que poderia a ela ascender se não o tivesse.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do PL nº 4.869/94.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.869/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jair Siqueira, Sandro Mabel, Paulo

Rocha, Jair Meneguelli, Nan Souza, Agnelo Queiroz, Ildemar Kussler, Wilson Braga, Wilson Cunha, João Mellão Neto, Maria Laura, Luciano Castro, Ari Magalhães, Jorge Wilson, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Chico Vigilante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente


Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a redação do inciso IV do artigo nº 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, bem como acrescer parágrafo a esse dispositivo legal.

Nos termos da proposição e no que respeita aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor, o provimento de cargos em comissão e funções de confiança deixaria de ser feito exclusivamente por servidores do quadro de pessoal do T.C.U..

Ficaria, então, ressalvada desta regra geral a nomeação, por essas autoridades, de um Oficial de Gabinete e de um Assistente, sendo defesa a indicação para tais cargos ou funções de "cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Pùblico junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público".

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto de lei epigrafado veio à revisão desta Câmara de Deputados, consoante o determinado pelo artigo 65 da Constituição Federal, sendo distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Pùblico para a análise de seu mérito, o qual dela recebeu acolhimento.

Ao fim, em atendimento ao estatuido pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício do juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, qual seja, quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de lei em exame observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento.

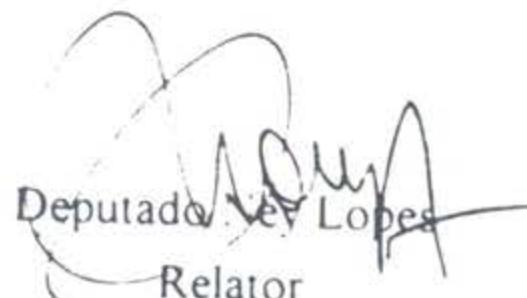
Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), o projeto de lei visa a corrigir evidente inconstitucionalidade, escopo atingido ao dar ao inciso IV do artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a indispensável conformação ao ordenamento superior.

Assim, inexistindo conflito entre a matéria sobre a qual dispõe e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e, mais, estando em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstradas estão a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Ao fim, cabe registro a observância, pelo projeto de lei em análise, dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 4 869/94

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1995



Deputado Ney Lopes
Relator

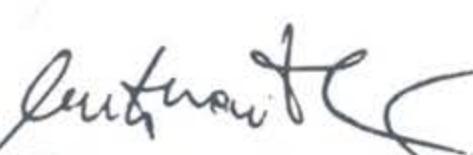
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.869/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nestor Duarte - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Zulaiê Cobra - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udon Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoino, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, Júlio Cesar, Albérico Filho, Fernando Diniz, João Thomé Mestrinho, Alcione Athayde, Sílvio Abreu e De Velasco.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1995



Deputado NESTOR DUARTE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Interv 3

**PROJETO DE LEI N° 4.869-A, DE 1994
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.869, DE 1994, QUE ALTERA O ARTIGO 110 DA LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. WILSON BRAGA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. NEY LOPES).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- Colado
12/12/95

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL. ^A SANGÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.869-B, DE 1994

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 -

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

.....
Parágrafo único - É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

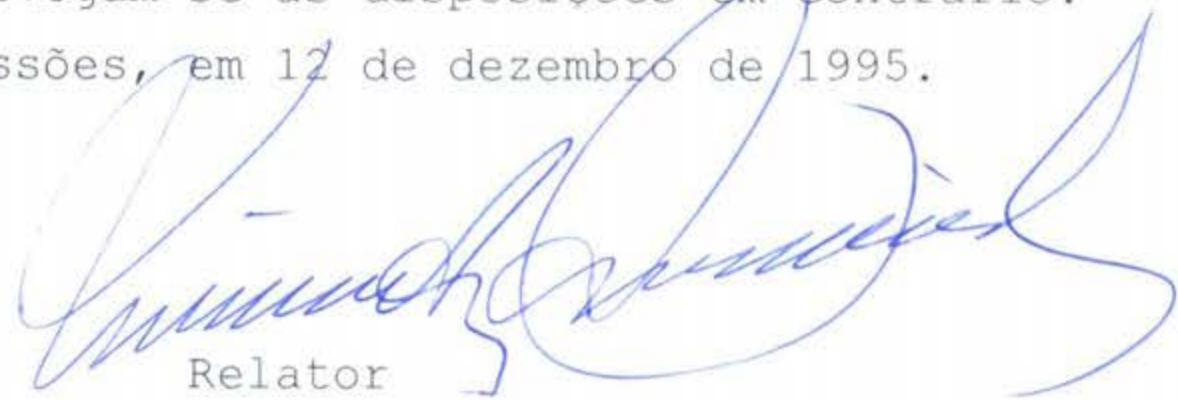
Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1995.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. - J. R. Mendes".

Relator

AVISO/PS-GSE/030/95

Brasília, 13 de dezembro de 1995.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 42/95, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 4.869, de 1994, que "Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

Atenciosamente,



Deputado LEOPOLDO BESSONE

Primeiro-Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 42/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 1995.



PS-GSE / 374/95

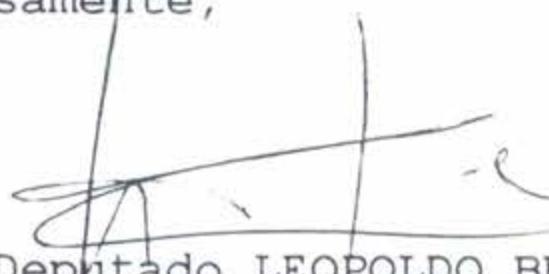
Brasília, 13 de dezembro de 1995.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, aprovou o Projeto de Lei nº 4.869, de 1994 (nº 72/94, na origem), o qual "Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro-Secretário em exercício

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 -

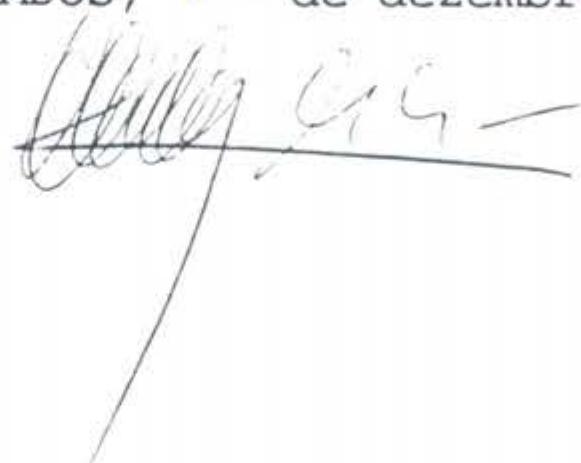
IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

.....
Parágrafo único - É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 1995.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.869-A, DE 1994

(Do Senado Federal)

PLS N° 72/94

Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 4.869, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II-Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
-parecer do Relator
-parecer da Comissão

III-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
-parecer do Relator
-paracer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110.....

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionando-o, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 desta Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em exlínha, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1994

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Apresentado pelo Senador Alfredo Campos

Lido no expediente da Sessão de 21/10/94, e publicado no DCN (Seção II) de 22/10/94. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 3 dias úteis.

Em 26/10/94, anexando às folhas 5 a 7 parecer da Comissão pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece nesta data, nos termos do Requerimento subscrito pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar. Ao SCP.

Em 27/10/94, À SGM em atendimento ao art. 91, § 2º, do Regimento Interno.

Em 31/10/94, Leitura do Parecer nº 224/94-CCJ. A Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 1/94, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação, em dois turnos, substitutivo apresentado pelo Relator ao projeto. Abertura de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário. À SSCLS

Em 7/11/94, A Presidência comunica ao plenário o deferimento do Recurso nº 1/94, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao plenário o projeto. Abertura de prazo durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235.II,"c", do Regimento Interno. À SSCLS.

Em 21/11/94, À Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo foi oferecida uma emenda. À SLEG. À CCJ.

Em 22/11/94, retorna à CCJ para exame da emenda oferecida em plenário. Ao SCP.

Em 22/11/94, Ao relator Senador Cid Sabóia de Carvalho, para exame da emenda de Plenário.

Em 30/11/94, anexado às folhas 48 e 49 parecer da Comissão pelo acolhimento da Emenda de Plenário. Ao SCP.

Em 1/12/94, leitura do Parecer nº 241/94-CCJ. À SSCLS.

Em 7/12/94, incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno. Discussão em turno único.

Em 8/12/94, aprovado o Substitutivo de plenário, oferecido pelo Senador João Rocha, sem debates, ficando prejudicados o projeto e o Substitutivo constante do Parecer nº 224/94-CCJ. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLS. Leitura do Parecer nº 272/94-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação do vencido para o turno regimental. À SSCLS. Dado como definitivamente adotado em turno suplementar, nos termos regimentais e de acordo com o Requerimento nº 987/94, do Senador Jacques Silva, lido e aprovado em sessão anterior de derrubada de interstício e prévia distribuição de avulsos.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº..651, de 13/12/94

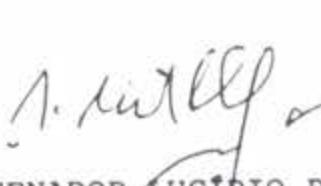
SM/Nº 651

Em 13 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva alterar o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

A primeira alteração refere-se à obrigatoriedade de se proverem os cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente com servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União - TCU, prevista no inciso IV daquele artigo.

Com a redação introduzida pelo PL nº 4.869/94, abre-se a possibilidade de o titular nomear, por livre escolha, um Oficial de Gabinete e um Assistente para os Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor, obedecidos os requisitos legais e regimentais.

Além disso, o projeto acrescenta ao artigo 110 o parágrafo único, com a finalidade de impedir a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau civil, de Ministros, Auditores ou Membros do Ministério Público junto ao TCU, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos. Essa vedação, no entanto, excetua aqueles servidores já pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal, admitidos mediante concurso público.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.869, de 1994, vem a esta Casa para revisão, nos termos do que dispõe o artigo 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações introduzidas ao texto da Lei nº 8.443/92 pelo projeto de lei em análise parecem-nos bastante pertinentes, e seu mérito baseia-se nos princípios de constitucionalidade, legalidade, imparcialidade e moralidade presentes em seu teor.

A redação dada ao inciso IV do artigo 110 da citada Lei aproxima-se nitidamente do texto constitucional, principalmente se comparado ao texto anterior, distante do princípio contido no inciso V do artigo 37 da Carta Magna, que dispõe: "os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei".

Da preferência contida no texto constitucional à exclusividade estabelecida na lei entendemos haver uma grande distância. A lei, ao tornar exclusivo o acesso, desconsidera o critério da confiança, próprio dos cargos em comissão e funções de confiança.

Com relação à restrição contida no parágrafo único que se acrescenta ao artigo 110 da Lei nº 8.443/92, só temos a elogiar a medida que, ao coibir o favorecimento aos familiares, confere ao dispositivo caráter de impensoalidade e moralidade, previstos no *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

A exceção contida ao final do parágrafo permite o acesso dos parentes de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal às funções de confiança e cargos em comissão, desde que pertencentes ao quadro de pessoal do TCU.

A nosso ver a medida é justa, pois seria absurdo impedir que um servidor do quadro do Tribunal, admitido mediante aprovação em concurso público, ocupasse uma determinada função em virtude de seu parentesco, vez que poderia a ela ascender se não o tivesse.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do PL nº 4.869/94.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995.

Deputado **WILSON BRAGA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.869/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jair Siqueira, Sandro Mabel, Paulo

Rocha, Jair Meneguelli, Nan Souza, Agnelo Queiroz, Ildemar Kussler, Wilson Braga, Wilson Cunha, João Mellão Neto, Maria Laura, Luciano Castro, Ari Magalhães, Jorge Wilson, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Chico Vigilante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1995.


Deputado **WLBERTO TARTUCE**

Presidente


Deputado **WILSON BRAGA**

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a redação do inciso IV do artigo nº 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, bem como acrescer parágrafo a esse dispositivo legal.

Nos termos da proposição e no que respeita aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor, o provimento de cargos em comissão e funções de confiança deixaria de ser feito exclusivamente por servidores do quadro de pessoal do T.C.U..

Ficaria, então, ressalvada desta regra geral a nomeação, por essas autoridades, de um Oficial de Gabinete e de um Assistente, sendo defesa a indicação para tais cargos ou funções de "*cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público*".

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto de lei epigrafado veio à revisão desta Câmara de Deputados, consoante o determinado pelo artigo 65 da Constituição Federal, sendo distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para a análise de seu mérito, o qual dela recebeu acolhimento.

Ao fim, em atendimento ao estatuido pela alínea "a" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício do juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, qual seja, quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de lei em exame observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento.

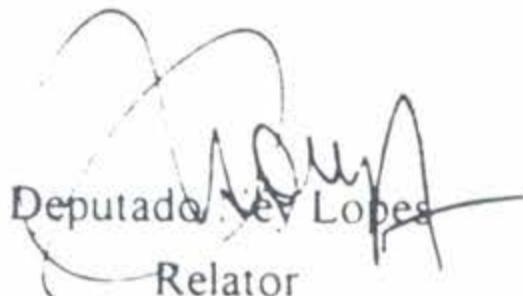
Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), o projeto de lei visa a corrigir evidente inconstitucionalidade, escopo atingido ao dar ao inciso IV do artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a indispensável conformação ao ordenamento superior.

Assim, inexistindo conflito entre a matéria sobre a qual dispõe e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e, mais, estando em perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente, demonstradas estão a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Ao fim, cabe registro a observância, pelo projeto de lei em análise, dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional

Face ao acima exposto. voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 4 869/94

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1995



Deputado Ney Lopes
Relator

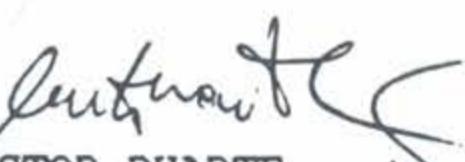
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.869/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nestor Duarte - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Zulaiê Cobra - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udon Bandeira, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoino, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, Júlio Cesar, Albérico Filho, Fernando Diniz, João Thomé Mestrinho, Alcione Athayde, Sílvio Abreu e De Velasco.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1995



Deputado NESTOR DUARTE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.869

de 19 94

AUTOR

E M E N T A Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992; Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.
 (dispondo que o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança será feito por servidores do quadro de pessoal do TCU, exceto quanto aos gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor, em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, sendo proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau).

ANDAMENTO

SENADO FEDERAL
SEN. ALFREDO CAMPOS (PMDB-MG)
(PLS N.º 072/94)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

17.01.95 É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.03.95 Distribuído ao relator, Dep. WILSON BRAGA.

DCN 10/03/95, pág.3006, col. 01

19.05.95 Deferido OF. 121/95, da CTASP, solicitando a reconstituição deste projeto.

MESACOMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.05.95 Parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA

ANDAMENTO

PL 4869/94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.06.95

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WILSON BRAGA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.08.95

Distribuido ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.11.95

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade e, técnica legislativa.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.12.95

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL 4.869-A/94).

PLENÁRIO

12.12.95

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO, contra o voto do PT.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai à Sanção.

(PL 4869-B/94)

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM.

739/95

Aviso nº 2.633 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

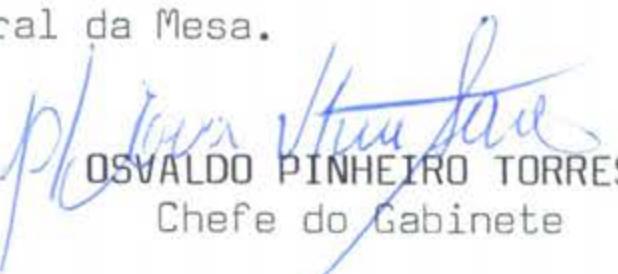
Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.869, de 1994 (nº 72/94 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

Atenciosamente,

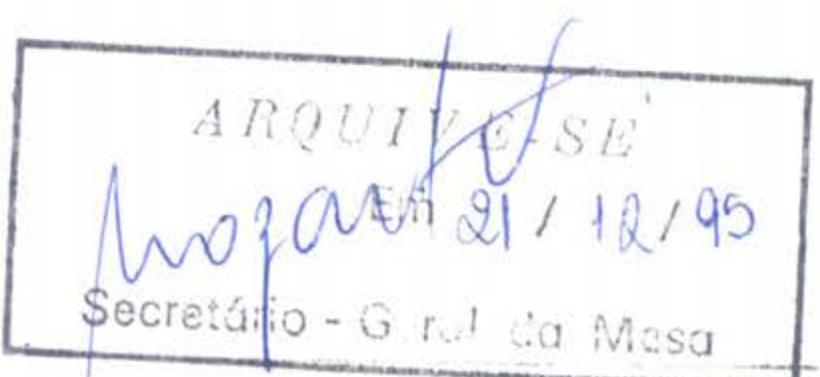

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

 PRIMEIRA SECRETARIA
Em 20/12/95

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Mensagem nº 1.444

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

Brasília, 19 de dezembro de 1995.



LEI N° 9.165 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 -

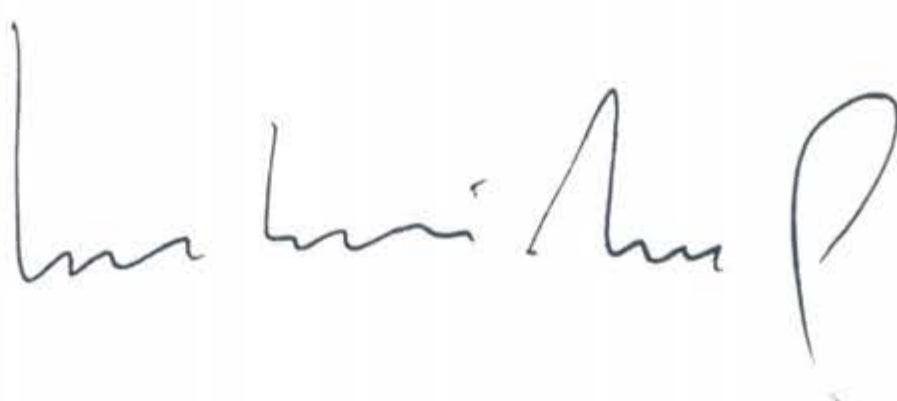
IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

.....
Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.



Sanciono

Em 19.12.91

Luis Inácio Lula da Silva

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 -

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

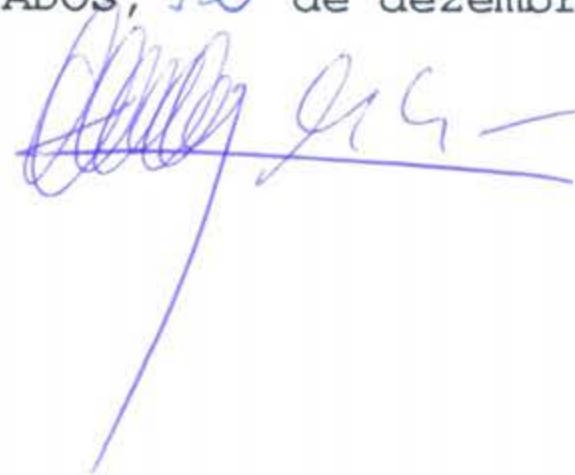
.....
Parágrafo único - É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

J

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 1995.



Aviso nº 2.633 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de dezembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.869, de 1994 (nº 72/94 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.444

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

Brasília, 19 de dezembro de 1995.



LEI N° 9.165 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 -

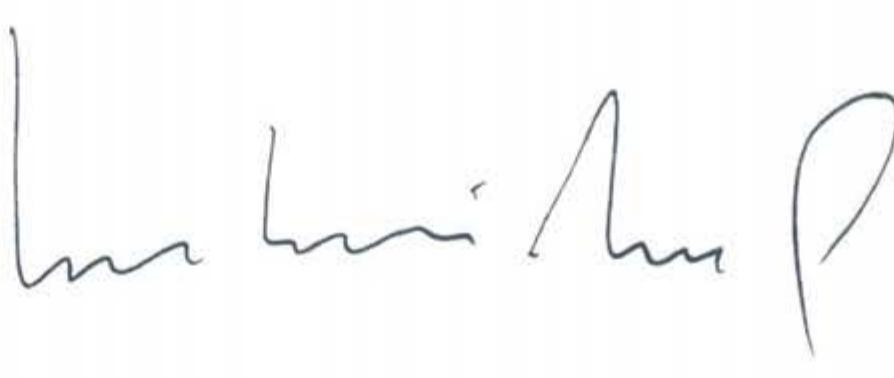
IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

.....
Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.165/95

PROJETO DE LEI N° 4.869/94

AUTOR: Sen. Alfredo Campos

SANCIONADO EM: 19.12.95

PUBLICADO NO D.O. de 20.12.95, Pág. 21.507, Col. 01

LEI N° 9.165 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 -

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

.....
Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

projeto

PS-GSE/ 016/96

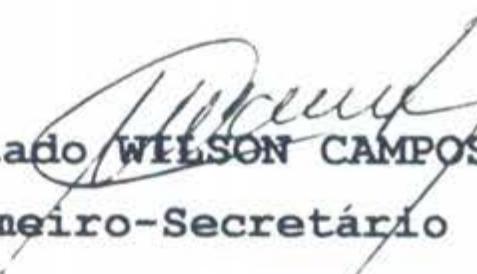
Brasília, 13 de março de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 4.869, de 1994 (nº 72/94 no Senado Federal), o qual "altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.869, DE 1994 (DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 72/94

Altera o artigo 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, alterado o inciso IV e acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais;

Parágrafo único. É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Ministro, Auditor ou Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

- I - regime jurídico único;
- II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 desta Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1994

Altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Apresentado pelo Senador Alfredo Campos

Lido no expediente da Sessão de 21/10/94, e publicado no DCN (Seção II) de 22/10/94. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 3 dias úteis.

Em 26/10/94, anexando às folhas 5 a 7 parecer da Comissão pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que oferece nesta data, nos termos do Requerimento subscrito pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar. Ao SCP.

Em 27/10/94, À SGM em atendimento ao art. 91, § 2º, do Regimento Interno.

Em 31/10/94, Leitura do Parecer nº 224/94-CCJ. A Presidência comunica ao plenário o recebimento do Ofício nº 1/94, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação, em dois turnos, substitutivo apresentado pelo Relator ao projeto. Abertura de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário. À SSCLS

Em 7/11/94, A Presidência comunica ao plenário o deferimento do Recurso nº 1/94, interposto no prazo regimental, no sentido de que seja submetido ao plenário o projeto. Abertura de prazo durante cinco sessões ordinárias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "c", do Regimento Interno. À SSCLS.

Em 21/11/94, À Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo foi oferecida uma emenda. À SLEG. À CCJ.

Em 22/11/94, retorna à CCJ para exame da emenda oferecida em plenário. Ao SCP.

Em 22/11/94, Ao relator Senador Cid Sabóia de Carvalho, para exame da emenda de Plenário.

Em 30/11/94, anexado às folhas 48 e 49 parecer da Comissão pelo acolhimento da Emenda de Plenário. Ao SCP.

Em 1/12/94, leitura do Parecer nº 241/94-CCJ. À SSCLS.

Em 7/12/94, incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno. Discussão em turno único.

Em 8/12/94, aprovado o Substitutivo de plenário, oferecido pelo Senador João Rocha, sem debates, ficando prejudicados o projeto e o Substitutivo constante do Parecer nº 224/94-CCJ. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLS. Leitura do Parecer nº 272/94-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação do vencido para o turno regimental. À SSCLS. Dado como definitivamente adotado em turno suplementar, nos termos regimentais e de acordo com o Requerimento nº 987/94, do Senador Jacques Silva, lido e aprovado em sessão anterior de derrubada de interstício e prévia distribuição de avulsos.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº. 651, de 13/12/94

SM/Nº 651

Em 13 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dib/.